



## **PARECER JURÍDICO Nº 183/2025**

**Referência:** Projeto de Resolução nº 10/2025-L

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre a constituição de Comissões de Representação para participação no 8º Conexidades, em Holambra/SP, e no 67º Congresso Estadual de Municípios, em São Paulo/SP.

**Ementa:** PROJETO DE RESOLUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E CONGRESSOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 10, de 4 de agosto de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 10/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 10/2025-L visa autorizar a participação institucional da Câmara Municipal de São Roque em dois dos principais eventos do calendário municipalista — o 8º Conexidades, em Holambra, e o 67º Congresso Estadual de Municípios (CEM), em São Paulo.

A participação da Câmara será formalizada por meio da criação de comissões de representação, conforme previsto no art. 118 do Regimento Interno, que legitima a atuação externa do Legislativo em eventos de natureza social, cultural ou institucional, inclusive em congressos. Nos termos da Exposição de Motivos:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Conexidades, promovido pela entidade Multiplicidades em parceria com a UVESP, destaca-se pela proposta de integração entre governos locais, sociedade civil e setor privado, favorecendo o intercâmbio de boas práticas e soluções inovadoras. O CEM, realizado pela Associação Paulista de Municípios, é reconhecido como o encontro municipalista mais tradicional do país, reunindo autoridades dos três poderes em debates sobre políticas públicas e desenvolvimento sustentável.

A pertinência do projeto decorre do conteúdo técnico e estratégico dos eventos, que reúnem experiências consolidadas, soluções inovadoras e perspectivas atualizadas sobre a gestão pública contemporânea. Trata-se de espaços reconhecidos de articulação entre agentes políticos, técnicos e representantes da sociedade civil, nos quais a Câmara Municipal amplia sua interlocução, qualifica sua atuação e consolida seu compromisso com o aprimoramento do Legislativo local.

Ao participar de encontros como o Conexidades e o Congresso Estadual de Municípios, os parlamentares têm acesso direto a debates relevantes sobre políticas públicas, planejamento urbano, sustentabilidade fiscal e instrumentos de governança, favorecendo o intercâmbio de práticas e a formação continuada. Mais do que representação simbólica, a presença institucional nesses fóruns reafirma o papel da Câmara como agente ativo no fortalecimento do municipalismo e da vida democrática.

A formalização das comissões de representação, com base no Regimento Interno, assegura a clareza dos objetivos e a coerência entre os atos deliberativos e os compromissos institucionais assumidos. A delimitação precisa das datas, locais e finalidades reforça a vinculação entre a participação parlamentar e os interesses públicos legítimos que a motivam, conferindo organicidade à iniciativa.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Eis a síntese do necessário.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 10/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do art. 210, § 1º, c, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar.

Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

**Art. 210.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Ou seja, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

169 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios.

Consta do Projeto autorização para a concessão de adiantamento para cobertura de despesas dos Vereadores com transporte, estada, alimentação, locomoção e outros serviços e encargos, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), retirando-se ainda que:

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, codificadas sob o nº 02.30.30.01.031.0003.6006.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica – Manutenção das Atividades de Apoio ao Processo Legislativo.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:  
[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Não de outra forma prescreve o art. 20, VI, da Lei Orgânica do Município de São Roque que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores. *In casu*, observa-se do Projeto:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 1º** Fica constituída Comissão de Representação para o fim específico de participar do 8º Conexidades, promovido pela Multiplicidades e pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP –, que será realizado no Município de Holambra/SP, no Centro de Eventos Expoflora, no período de 4 a 8 de agosto de 2025.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão de Representação para o fim específico de participar do 67º Congresso Estadual de Municípios, promovido pela Associação Paulista de Municípios – APM –, que será realizado no Município de São Paulo/SP, na Mercado Livre Arena Pacaembu, no período de 26 a 27 de agosto de 2025.

**Art. 3º** Em ambas as comissões, poderão participar até 8 (oito) Vereadores, a serem designados nos termos do inciso VIII do artigo 28 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional.

Lembro, aqui, que o Presidente desta Augusta Casa, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação, como no caso em apreço. Ora, sobre a Comissão de representação, dispõe o Regimento Interno:

**Art. 118.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

**a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;**

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

**§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.**

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fato é que as Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos, devendo os membros da Comissão de Representação, apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término, que deverá ser publicado por afixação.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente Projeto de Resolução, conforme discussão prévia a acontecer em Plenário. Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do presente Projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais que possam barrar sua normal tramitação.

A redação do Projeto de Resolução nº 10/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Nesse sentido, observo a constitucionalidade e legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente, porquanto não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, com a **ressalva** de que é preciso jungir Declaração do Ordenador de Despesa acerca da disponibilidade orçamentária, porquanto o Projeto prescreve que as despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, codificadas sob o nº 02.30.30.01.031.0003.6006.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica – Manutenção das Atividades de Apoio ao Processo Legislativo.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Resolução nº 10/2025-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 04 de agosto de 2025.

**Mara Augusta Ferreira Cruz**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SP nº 353.034